



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.317 - SP (2013/0066389-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA BITTENCOURT PORCHAT DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIETA REIS E OUTRO
ADVOGADO : LOURDES DE FÁTIMA VERGILIO MENDES DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DE TRIBUTO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO. ITCMD. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ARTS. 1.031, § 2º, E 1.034 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões postas ao seu crivo, necessárias à solução da controvérsia.

II. Não se admite, no curso do arrolamento sumário, discussão relativa à correção de valores recolhidos a título de imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação - ITCMD, ou concernente à exigência de apresentação de documentos pelo Fisco, nos termos do art. 1.034 c/c art. 1.031, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "descabe, no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual. Somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás (art. 1.031, § 2º, do CPC). Entendimento reiterado no julgamento do REsp 1150356/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC" (STJ, EDcl no REsp 1.252.995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011).

IV. Descabe interpor Recurso Especial por ofensa a direito local, ainda que indireta, conforme a Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

V. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.317 - SP (2013/0066389-6) RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – inconformada com a decisão de fl. 19e, que indeferiu o pedido para que a inventariante comparecesse ao Posto Fiscal e apresentasse os documentos necessários para a apuração da base de cálculo do ITCMD, cumprindo as determinações trazidas na Lei Estadual 10.705/2000, no Decreto Estadual 46.655/2002 e na Portaria CAT 15/2003 – interpôs Agravo de Instrumento ao Tribunal de 2º Grau, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"INVENTÁRIO – ITCMD – DIVERGÊNCIAS QUANTO AO VALOR DO IMPOSTO DEVEM SER RESOLVIDAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, SEM EMBARAÇAR O ANDAMENTO DO FEITO" (fl. 91e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 102/108e), foram rejeitados (fls. 115/117e).

Nas razões do Especial, sustenta a recorrente, em síntese, violação aos arts. 535, I e II, 1.031, § 2º, e 1.034, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Assevera, **in verbis**:

"Trata-se de inventário sob o rito tradicional dos bens deixados por ARNALDO REIS, que tramita perante o MM. Juízo da Primeira Vara da Comarca de São Roque - SP. O Estado de São Paulo, na qualidade de titular da competência para instituir o ITCMD *causa mortis* e doação outorgada pelo artigo 155, inciso I da Constituição Federal, exige, ao lado do cumprimento da obrigação principal (recolhimento do imposto), o cumprimento também das obrigações acessórias, a fim de possibilitar o lançamento, cobrança e fiscalização de ambos os impostos em questão, na forma que entender mais eficiente.

O cumprimento destas obrigações acessórias possui por finalidade verificar o correto lançamento e pagamento pelo contribuinte com vistas à quitação do tributo.

As obrigações acessórias, previstas na legislação do Estado de São Paulo, constituem pré-requisitos para o desfecho do processo judicial de inventário com a conseqüente expedição do formal de partilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e/ou alvarás judiciais.

(...)

Em outras palavras, requer-se neste recurso que a questão seja apreciada no Superior Tribunal de Justiça com vistas a vincular o prosseguimento do processo de inventário às exigências no cumprimento das obrigações acessórias previstas pela Lei Estadual 10.705/2000, destinadas a concretizar o lançamento do ITCMD **causa mortis** por parte do Fisco Estadual, as quais são absolutamente legítimas.

Com isso, não haverá a expedição do formal de partilha sem que antes haja o pagamento correto com a devida verificação pelo Fisco Estadual, posicionamento alicerçado no Código Tributário Nacional e pelo Código de Processo Civil (art. 1031, § 2º)

(...)

Em resumo, alega a Fazenda do Estado de São Paulo a violação aos artigos 1031, § 2º, e 1034, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, porque em processo de inventário em curso, por decisão do MM. Juiz de Direito e depois confirmada no Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário reconheceu a não obrigação do cumprimento de obrigações acessórias para a aferição do valor do tributo estadual (ITCMD), atribuição típica e exclusiva do Poder Executivo" (fls. 125e e 127/131e).

Requer, nesse contexto, o provimento do Recurso, para que, reformando-se o acórdão recorrido, seja determinado que "o inventariante cumpra as obrigações acessórias de lançamento do ITCMD previstas na Legislação do Estado de São Paulo (Lei 10.705/2000), especialmente para se verificar a exatidão dos dados, valores e do pagamento do tributo, vedando-se a expedição de formal de partilha e/ou alvarás até o cumprimento destas" (fl. 131e). Subsidiariamente, requer a anulação do acórdão, por afronta ao art. 535 do CPC, para que outro seja proferido (fl. 132e).

Transcorrido **in albis** o prazo legal para apresentação de contrarrazões, conforme certidão a fl. 137e, o recurso foi admitido, na origem (fl. 138e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.317 - SP (2013/0066389-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Conforme relatado, pretende a recorrente a reforma do acórdão recorrido, com vistas a "vincular o prosseguimento do processo de inventário às exigências no cumprimento das obrigações acessórias previstas pela Lei Estadual 10.705/2000, destinadas a concretizar o lançamento do ITCMD **causa mortis** por parte do Fisco Estadual".

De início, quando à alegada violação ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há qualquer desses vícios no acórdão recorrido, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma completa, coerente, clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

No caso, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela recorrente, foram devidamente expostas, no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

Do voto condutor do acórdão do Tribunal de origem destaca-se o seguinte trecho:

"A agravante não se conforma com r. decisão interlocutória da lavra do e eminente Juiz de Direito Dr. Fabio Calheiros do Nascimento que lhe indeferiu pedido para que a inventariante compareça ao Posto Fiscal. Diz ser imprescindível que a inventariante vá ao Posto Fiscal e apresente os documentos necessários para a que se apure a base de cálculo do imposto. Invoca a Lei n. 10.705/00 e o Decreto Estadual nº 46.655/02 e a Portaria CAT 15/03. (...)

(...)

A exigência de comparecimento à repartição fiscal ofende ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

As alterações introduzidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1.034 do CPC buscaram a desburocratização do arrolamento, que não pode ter seu andamento embaraçado diante de norma excessivamente protetora dos interesses do FISCO:

Comentando esses excessos de 'fiscalização tributária' no processo de arrolamento, observa VITTÓRIO CASSONE que a exigência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de quitações fiscais não se coaduna com o espírito e a finalidade das últimas alterações processuais, de cunho desburocratizante (Inventários e partilhas, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, eud. 14ª edição, São Paulo, 2001, p. 321).
Esse o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ARROLAMENTO - Imposto de transmissão 'causa mortis' e doações de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) - Irresignação da Fazenda do Estado contra decisão que deixou de remeter o inventariante ao Posto Fiscal competente, conforme o disposto no Decreto Estadual n. 46.655/02 (RITCMD) e na Portaria da Coordenadoria de Administração Tributária (CAT 15/03) - Providência desnecessária - Intervenção da Fazenda a ser adequadamente promovida no âmbito administrativo, sem embaraçar o término do processo - Inteligência do art. 1.031, § 2º, do CPC - Agravo improvido (Agravo de Instrumento n. 427.645-4/1-00 - Santo André - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Enio Zuliani - 09.02.06 - V.U - Voto n. 9.225)" (fls. 91/93e).

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, no curso do arrolamento sumário, discussão relativa à correção de valores recolhidos a título de imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação - ITCMD, ou concernente à exigência de apresentação de documentos pelo Fisco, nos termos do art. 1.034 c/c art. 1.031, § 2º, do CPC.

Na forma da jurisprudência do STJ, "descabe, no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual. Somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás (art. 1.031, § 2º, do CPC). Entendimento reiterado no julgamento do REsp 1150356/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC" (STJ, EDcl no REsp 1.252.995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011).

Esclarecedor, sobre o assunto, o voto condutor do acórdão do precedente mencionado, **in verbis**:

"Discute-se a possibilidade de o Fisco estadual exigir documentos para averiguação dos valores recolhidos a título de ITCMD, no curso de arrolamento sumário.

Saliento que o Estado não impugna objetivamente o montante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributo recolhido. Alega apenas que 'o cumprimento dessas obrigações acessórias possui por finalidade verificar o correto lançamento e pagamento pelo contribuinte, visando a quitação do tributo' (fl. 84).

Ocorre que **descabe, no procedimento de arrolamento sumário, a discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco.**

De fato, a homologação da partilha não pressupõe o atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual.

Somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás (art. 1.031, § 2º, do CPC).

Essa é a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ENTREGA DE DOCUMENTOS À RECEITA ESTADUAL. INEXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS. ARTIGOS 1031 E 1034 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

- 1. A partir da interpretação sistemática dos artigos 1031, §2º, e 1034 do CPC, conclui-se que a comprovação do pagamento de todos os tributos somente condiciona a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás, mas não a tramitação do arrolamento sumário, ou seja, apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha é que há a necessidade de comprovação pela Fazenda do pagamento de todos os tributos (não apenas dos impostos incidentes sobre os bens do espólio) para a expedição do formal de partilha.**
- 2. No REsp 1.150.356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.**
- 3. No presente caso, depreende-se dos autos que o arrolamento sumário está em andamento. Assim, mesmo não se admitindo questionamentos pela Fazenda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual acerca de tributos relativos à transmissão neste momento processual, 'transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos' (art. 1031, § 2º, do CPC).

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido

(REsp 1246790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. ENTREGA DE DOCUMENTOS À RECEITA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. No processo de arrolamento sumário, processado com base nos arts. 1.031 e seguintes do CPC, cabível quando todos os herdeiros forem maiores e capazes e estiverem de acordo com a partilha, somente é possível examinar se o inventariante comprovou a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

2. Feito o pagamento dos impostos e juntados os comprovantes aos autos, não pode o juiz condicionar a homologação da partilha em processo de arrolamento sumário à entrega de documentos à Receita estadual necessários ao cálculo do imposto. Ainda que o pagamento não esteja completo ou tenha o inventariante calculado mal o imposto, essas questões não podem ser tratadas e discutidas em arrolamento sumário.

3. Após o trânsito em julgado da homologação da partilha, a expedição do respectivo formal somente será admitida depois de comprovada a correção no pagamento dos tributos verificada pela Fazenda estadual, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 927.530/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159)

O entendimento foi ratificado pela Primeira Seção, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática do art. 543-C do CPC (repetitivo):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ARROLAMENTO SUMÁRIO POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 179, DO CTN.

(...)

6. Por seu turno, os artigos 1.031 e seguintes, do CPC, estabelecem o procedimento a ser observado no âmbito do arrolamento sumário, cujo rito é mais simplificado que o do arrolamento comum previsto no artigo 1.038 e o do inventário propriamente dito, não abrangendo o cálculo judicial do imposto de transmissão causa mortis.

7. Deveras, o caput (com a redação dada pela Lei 7.019/82) e o § 1º (renumerado pela Lei 9.280/96) do artigo 1.031, do CPC, preceituam que a partilha amigável (celebrada entre partes capazes) e o pedido de adjudicação (formulado por herdeiro único) serão homologados de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

8. Entrementes, o artigo 1.034, do CPC (com a redação dada pela Lei 7.019/82), determina que, 'no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio' (caput), bem como que 'o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros' (§ 2º).

9. Outrossim, é certo que, antes do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação (proferida no procedimento de arrolamento sumário), inexistente intervenção da Fazenda Pública, a qual, contudo, condiciona a expedição dos respectivos formais, à luz do disposto no § 2º, do artigo 1.031, do CPC, verbis: 'Art. 1.031. (...) § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (Incluído pela Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.280, de 30.5.1996)'

(...)

12. Recurso especial fazendário provido, anulando-se a decisão proferida pelo Juízo do inventário que reconheceu a isenção do ITCMD. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1150356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

O acórdão recorrido, portanto, não merece reparo.

O Estado argumenta que 'o recurso especial requer justamente que se vede a expedição de formal de partilha antes do cumprimento das obrigações referentes ao lançamento do ITCMD' (fl. 130).

Ocorre que o Tribunal de origem não analisou eventual óbice à expedição do formal de partilha, mas apenas o debate acerca do ITCMD no bojo do arrolamento sumário (fls. 61-62).

Inviável a inovação nesta fase processual" (AgRg no REsp 1.252.995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD) E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI LOCAL (LEI N. 10.705/2000). SÚMULA 280/STF.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, não cabe discussão sobre o ITCMD no curso do procedimento sumário de arrolamento.

2. Quanto ao pedido de suspensão do feito até a apuração na seara administrativa do real valor devido e comprovação do respectivo pagamento, tal procedimento não se encontra previsto na lei federal, sendo defeso na via especial o exame de normas de direito local (Lei n. 10.705/2000), por incidência da Súmula 280/STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 420.361/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ARROLAMENTO SUMÁRIO - DISCUSSÃO RELATIVA A IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS.

1. O caput do art. 1034 do Código de Processo Civil dispõe que, 'no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio'.

2. Consoante a orientação firmada na Súmula 280 do STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'), é inviável examinar suposta ofensa a legislação estadual na via do apelo nobre.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 155.444/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ITMCD E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO. NÃO-CABIMENTO.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. Descabe, no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual.

3. Somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória é que a Fazenda verificará a correção dos montantes recolhidos, como condição para a expedição e a entrega do formal de partilha e dos alvarás (art. 1.031, § 2º, do CPC).

4. Entendimento reiterado no julgamento do REsp 1150356/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

5. O Tribunal de origem não analisou eventual óbice à expedição do formal de partilha, mas apenas o debate acerca do ITCMD no bojo do arrolamento sumário. Inviável a inovação nesta fase processual.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, EDcl no REsp 1.252.995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. **DISCUSSÃO ACERCA DE TRIBUTO DE TRANSMISSÃO EM PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. **Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento dos autos de arrolamento até que se procedesse a verificação da regularidade da documentação e dos cálculos referentes ao imposto causa mortis.**

2. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que no inventário por arrolamento, procedimento de rito sumário, não cabe discussão sobre tributo relativo à transmissão.**

Precedentes: AgRg no Ag 1.074.843/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; AgRg no REsp 1.080.245/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; AgRg no Ag 1.082.453/SP, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 17/6/2009.

3. **Agravo regimental não provido**" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.289.505/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010).

Em que pesem os argumentos da recorrente, o que se pretende, em verdade, é assegurar o pagamento do ITCMD, adotando-se, como base de cálculo do imposto sobre transmissão **causa mortis**, o valor de mercado do imóvel, conforme previsto na legislação estadual.

É o que consta do pedido deduzido no Recurso Especial:

"Em outras palavras, requer-se neste recurso que a questão seja apreciada no Superior Tribunal de Justiça com vistas a vincular o prosseguimento do processo de arrolamento às exigências no cumprimento das obrigações acessórias previstas na Lei Estadual 10.705/2000, destinadas a concretizar o lançamento do ITCMD *causa mortis* por parte do Fisco Estadual, as quais são absolutamente legítimas" (fl. 127e).

Nesse contexto, o que se pretende, por via indireta, é assegurar, por meio do Recurso Especial, o cumprimento da legislação estadual, não observada, no caso concreto, em face do art. 1.034, § 2º, do CPC.

Contudo, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, manteve o decidido pelo Juízo de 1º Grau, no sentido de que:

"A apresentação da declaração no posto fiscal, como postulado pela Fazenda, é desnecessária para o processo, pois a obrigação tributária exigida para a transmissão do feito já consta nos autos, o que é suficiente para proporcionar à Fazenda a possibilidade de verificar a sua regularidade administrativa, razão pela qual indefiro o pedido de encaminhamento do inventariante ao Posto Fiscal. As normas estaduais sobre o tema não podem se sobrepor ao Código de Processo Civil, como já decidiu o E. TJSP" (fl. 19e).

O acórdão de origem não determinou que o arrolamento prosseguisse, após transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, com a expedição e entrega do respectivo formal, independentemente da comprovação do pagamento do imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação - ITCMD, na forma exigida pelo art. 1.031, § 2º, do CPC e pela reiterada jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0066389-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.373.317 / SP

Números Origem: 012143460 04271322120108260000 12143460 19242007 201300663896
5860120070070873 990104271320

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA BITTENCOURT PORCHAT DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIETA REIS E OUTRO
ADVOGADO : LOURDES DE FÁTIMA VERGILIO MENDES DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD / Imposto de Transmissão Causa Mortis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.